SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170150 - PE (2026/0038795-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SAO JOAO
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630
AGRAVADO	:	ARMANDO LEANDRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ PEDROSA MONTEIRO - PE014362
		IRENE ISABEL DA SILVA PEREIRA - PE049034

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIALETICIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, c/c a Súmula 182/STJ, não conheceu de agravo em recurso especial.
2. *As decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido com fundamento único na Súmula 7/STJ (art. 1.030, V, do CPC), por demandar revisão do conjunto fático-probatório. Em agravo em recurso especial, Recorrente alegou tratar-se de questão exclusivamente jurídica, fundada nos arts. 783 e 917, § 2º, IV e V, do CPC, envolvendo fatos incontroversos. Decisão monocrática da Presidência não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice, aplicando a Súmula 182/STJ e majorando honorários. No agravo interno, Agravante sustenta ter impugnado especificamente o único fundamento da inadmissibilidade e insiste na inexistência de reexame de provas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o único fundamento da inadmissibilidade (incidência da Súmula 7/STJ), de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. A dialeticidade recursal impõe à parte o ônus de impugnar de modo específico e suficiente o fundamento da decisão de inadmissibilidade, a qual é incindível e deve ser atacada em sua integralidade, atraindo, na falta de impugnação específica, a incidência da Súmula 182/STJ (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).
5. O fundamento único da inadmissibilidade do recurso especial foi a Súmula 7/STJ, porque o acórdão recorrido se assentou na análise do conjunto fático-probatório para afirmar a certeza, a liquidez e a exigibilidade do crédito e a efetiva prestação do serviço; alegações genéricas de que a matéria é “exclusivamente jurídica” ou de “fatos incontroversos” são insuficientes para afastar o óbice, sendo necessária a demonstração de compatibilidade da tese com a moldura fática fixada.

Documento eletrônico VDA59720958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ffaccf95-a7da-42a1-a5d4-c27c2ddd8cb0

6. No caso, o agravo em recurso especial limitou-se à exposição da tese jurídica (arts. 783 e 917, § 2º, IV e V, do CPC), mas divergiu frontalmente das premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária ao negar a certeza, liquidez e exigibilidade do título, caracterizando tentativa de reexame de provas e não mera revaloração jurídica, o que mantém o óbice da Súmula 7/STJ.
7. O agravo interno reiterou alegações genéricas, sem enfrentar o ponto nuclear da decisão agravada — a ausência de demonstração concreta de que a pretensão recursal prescinde do revolvimento probatório —, razão pela qual incide a Súmula 182/STJ e se mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ffaccf95-a7da-42a1-a5d4-c27c2ddd8cb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170150 - PE (2026/0038795-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SAO JOAO
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630
AGRAVADO	:	ARMANDO LEANDRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ PEDROSA MONTEIRO - PE014362
		IRENE ISABEL DA SILVA PEREIRA - PE049034

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIALETICIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, c/c a Súmula 182/STJ, não conheceu de agravo em recurso especial.

2. *As decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido com fundamento único na Súmula 7/STJ (art. 1.030, V, do CPC), por demandar revisão do conjunto fático-probatório. Em agravo em recurso especial, Recorrente alegou tratar-se de questão exclusivamente jurídica, fundada nos arts. 783 e 917, § 2º, IV e V, do CPC, envolvendo fatos incontroversos. Decisão monocrática da Presidência não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice, aplicando a Súmula 182/STJ e majorando honorários. No agravo interno, Agravante sustenta ter impugnado especificamente o único fundamento da inadmissibilidade e insiste na inexistência de reexame de provas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o único fundamento da inadmissibilidade (incidência da Súmula 7/STJ), de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. A dialeticidade recursal impõe à parte o ônus de impugnar de modo específico e suficiente o fundamento da decisão de inadmissibilidade, a qual é incindível e deve ser atacada em sua

Documento eletrônico VDA59380127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:16
Código de Controle do Documento: d9395dde-2ba7-4a5c-9886-7f545c9ec196

integralidade, atraindo, na falta de impugnação específica, a incidência da Súmula 182/STJ (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

5. O fundamento único da inadmissibilidade do recurso especial foi a Súmula 7/STJ, porque o acórdão recorrido se assentou na análise do conjunto fático-probatório para afirmar a certeza, a liquidez e a exigibilidade do crédito e a efetiva prestação do serviço; alegações genéricas de que a matéria é “exclusivamente jurídica” ou de “fatos incontroversos” são insuficientes para afastar o óbice, sendo necessária a demonstração de compatibilidade da tese com a moldura fática fixada.

6. No caso, o agravo em recurso especial limitou-se à exposição da tese jurídica (arts. 783 e 917, § 2º, IV e V, do CPC), mas divergiu frontalmente das premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária ao negar a certeza, liquidez e exigibilidade do título, caracterizando tentativa de reexame de provas e não mera revaloração jurídica, o que mantém o óbice da Súmula 7/STJ.

7. O agravo interno reiterou alegações genéricas, sem enfrentar o ponto nuclear da decisão agravada — a ausência de demonstração concreta de que a pretensão recursal prescinde do revolvimento probatório —, razão pela qual incide a Súmula 182/STJ e se mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO** contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (e-STJ Fls. 173/174) que, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, c/c a Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial.

Na origem, trata-se de embargos do devedor opostos pelo Município em execução de título extrajudicial fundada em cheque emitido pela gestão municipal anterior e sustado pela gestão sucessora, ao argumento de impossibilidade de comprovação da prestação do serviço de fornecimento de combustível que motivou a emissão do título. A sentença rejeitou os embargos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru) negou provimento à apelação, mantendo a sentença, por reputar demonstradas a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, bem como a efetiva prestação do serviço, assinalando que tal conclusão se extrai da análise de documentos, notas fiscais, empenhos, ordens de pagamento e dos depoimentos colhidos em juízo, registrando, ainda, que a sustação do cheque pela nova gestão não afasta a obrigação, que é da entidade municipal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (alínea "a"), o Município apontou violação dos arts. 783 e 917, § 2º, IV e V, do CPC, sustentando que a apresentação do cheque não se revestiria da segurança necessária para comprovar a efetiva prestação do serviço e que estaria configurado excesso de execução.

Documento eletrônico VDA59380127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:16
Código de Controle do Documento: d9395dde-2ba7-4a5c-9886-7f545c9ec196

A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem (e-STJ Fls. 153/156) **inadmitiu o recurso especial com fundamento único na Súmula 7/STJ**, ao consignar que a fundamentação do acórdão recorrido se assentou na análise do conjunto fático-probatório, cuja revisão seria inviável na via especial (art. 1.030, V, do CPC).

Sobreveio agravo em recurso especial (e-STJ Fls. 157/164), no qual o Município sustentou a não incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia versaria unicamente sobre a aplicação da lei federal (arts. 783 e 917, § 2º, IV e V, do CPC) a fatos incontroversos, dispensando o revolvimento probatório, e de que seria patente a ausência de comprovação da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.

Por decisão monocrática de 05/03/2026 (e-STJ Fls. 173/174), publicada no DJEN em 10/03/2026, a Presidência não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido óbice, sendo a decisão de inadmissibilidade incindível (EAREsp 746.775/PR), o que atrai a Súmula 182/STJ.

Determinou a majoração dos honorários advocatícios.

Daí o presente agravo interno (e-STJ Fls. 180/184), no qual o Município sustenta, em síntese, que: (a) não incide a Súmula 182/STJ, pois o agravo em recurso especial teria rebatido especificamente o único fundamento da decisão de inadmissibilidade; (b) não há reexame de provas, por se tratar de fatos incontroversos e de questão exclusivamente jurídica; e (c) o entendimento da origem não se conforma à legislação federal e à jurisprudência desta Corte. Pugna pela retratação ou pela submissão do recurso ao Colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de atrair o óbice da Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*"), porquanto a decisão de inadmissibilidade não é formada por capítulos autônomos, mas por dispositivo único, que deve ser impugnado em sua integralidade.

Nesse sentido, a orientação da Corte Especial:

> *"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. (...) 3. A decomposição do provimento judicial em unidades*

Documento eletrônico VDA59380127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:16
Código de Controle do Documento: d9395dde-2ba7-4a5c-9886-7f545c9ec196

> *autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. (...) 5. Embargos de divergência não providos."* (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

2. No caso, a decisão de inadmissibilidade assentou-se em fundamento único — o óbice da **Súmula 7/STJ** —, ao consignar que a conclusão do Tribunal de origem decorreu da análise do conjunto fático-probatório, cuja revisão seria inviável na via eleita.

Sucede que, para afastar tal óbice, não basta a alegação genérica de que a matéria é "de direito" ou de que os fatos seriam "incontroversos". Conforme orientação firmada por esta egrégia Quarta Turma:

> *"a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias."* (AgInt no AREsp n. 1.490.629/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/08/2021, DJe 25/08/2021)

3. No agravo em recurso especial, o Município cumpriu apenas a primeira dessas exigências — a exposição da tese jurídica (arts. 783 e 917, § 2º, IV e V, do CPC) —, mas **não se desincumbiu da segunda**, pois, longe de adotar a moldura fática fixada na origem, dela divergiu frontalmente.

Com efeito, o Tribunal de origem assentou, com base nas provas dos autos (documentos, notas fiscais, empenhos, ordens de pagamento e depoimentos colhidos em juízo), que houve a efetiva prestação do serviço e que o título reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade.

O agravo em recurso especial, contudo, partiu de premissa oposta, ao afirmar que "não é necessário o revolvimento fático-probatório" porque seria *"patente que não houve a comprovação da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito".* Assim, cumpre notar que as razões de recurso sustentaram exatamente o contrário do que restou soberanamente fixado pela instância ordinária.

A pretensão de afastar a conclusão da origem sobre a comprovação da prestação do serviço e a exigibilidade do título, a partir de premissa fática que a contraria, não configura mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas verdadeiro reexame do acervo probatório, vedado na via especial.

A invocação retórica da tese da revaloração, desacompanhada da demonstração concreta de como a pretensão recursal se compatibilizaria com os fatos tais como fixados — sem alterá-los —, não satisfaz o ônus dialético e não afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59380127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:16
Código de Controle do Documento: d9395dde-2ba7-4a5c-9886-7f545c9ec196

4. A deficiência reproduz-se no presente agravo interno, em que o Município reitera a alegação genérica de que "todos os fundamentos da decisão recorrida foram rebatidos" e de que a controvérsia seria "exclusivamente jurídica", sem enfrentar o ponto nuclear da decisão agravada, qual seja, a ausência de demonstração concreta de que a pretensão recursal prescinde da revisão das premissas fático-probatórias adotadas pelo Tribunal de origem.

Assim, ausente impugnação específica e eficaz ao único fundamento da decisão de inadmissibilidade, incide a Súmula 182/STJ, tal como reconhecido na decisão agravada. A propósito, em hipótese análoga de não impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. (...) 1.1. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. (...) 1.2. In casu, no agravo do art. 1.042 do CPC, a parte não refutou o óbice da Súmula 7/STJ, aplicado na decisão de admissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ."* (AgInt no AREsp n. 2.052.468/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/06/2022, DJe de 30/06/2022)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.401.930/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.

5. Em suma, o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a alegações genéricas e dissociadas da moldura fática do acórdão recorrido, de modo que correta a decisão monocrática que aplicou a Súmula 182/STJ.

6. Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59380127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:16
Código de Controle do Documento: d9395dde-2ba7-4a5c-9886-7f545c9ec196

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.170.150 / PE

Número Registro: 2026/0038795-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000556220218173300 00001551720218173300 1551720218173300 556220218173300

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE SAO JOAO
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630
AGRAVADO	: ARMANDO LEANDRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ PEDROSA MONTEIRO - PE014362
	IRENE ISABEL DA SILVA PEREIRA - PE049034

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE SAO JOAO
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630
AGRAVADO	: ARMANDO LEANDRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ PEDROSA MONTEIRO - PE014362
	IRENE ISABEL DA SILVA PEREIRA - PE049034

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59620603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:20
Código de Controle do Documento: 3c7af2a2-5f89-4c19-afd0-49b14a501e4c

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:20
Código de Controle do Documento: 3c7af2a2-5f89-4c19-afd0-49b14a501e4c